



A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, em conformidade com o que deliberou o Plenário em sessão ordinária de 23 de março de 2021, aprovando o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021

Dispõe sobre a regularização de obras executadas em desacordo com a legislação municipal vigente e dá outras providências.

Art. 1º As obras executadas em desacordo com a legislação municipal vigente poderão ser regularizadas de acordo com esta lei complementar, obedecidos os seguintes critérios:

I – não atendam aos usos estabelecidos no zoneamento, aos recuos, à taxa de ocupação, ao coeficiente de aproveitamento, à permeabilidade e à cobertura vegetal estabelecidos na legislação municipal vigente;

II – existam vãos de iluminação e ventilação com distância inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa, desde que expressamente acompanhado de anuência por escrito do(s) proprietário(s) lindeiro(s) da parte irregular ao imóvel, devidamente identificados e localizados em croquis do quarteirão;

III - o pedido de regularização seja apresentado com levantamento cadastral elaborado por profissional habilitado, de acordo com as normas do Município; e

IV – mediante o pagamento das multas e compensações financeiras de que trata esta lei complementar.

Parágrafo único. As construções embargadas e paralisadas antes da promulgação da presente lei complementar, em decorrência do referido embargo, também poderão solicitar a sua regularização, independente do estágio da construção na data da solicitação.

Art. 2º Não serão admitidos licenciamentos de demolição, construção, ampliação e reformas no referido procedimento administrativo.

Art. 3º Nos casos de condomínios horizontais do tipo fração ideal será admitida a regularização individual das frações.

Art. 4º Não são passíveis de regularização, nos termos desta lei complementar, as edificações que:

I – sejam utilizadas em atividades econômicas que não sejam compatíveis com o zoneamento urbano onde se encontra, exceto aquelas em que comprovadamente a atividade esteja licenciada anteriormente à publicação desta lei complementar;

II – estejam em áreas de risco geológico;

III – estejam erigidas sobre a faixa não edificante ou instituição de servidão;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

IV – invadam as curvas de concordância, conforme loteamento aprovado, ou área reservada ao passeio público;

V – estejam localizadas em espaços territoriais especialmente protegidos, bem como junto a rios, córregos, várzeas, fundo de vale, faixa de escoamento de águas fluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, ferrovias, rodovias e estradas, ouvido, quando for o caso, o órgão de gestão ambiental do Município, compatibilizando-se com os recuos preconizados na legislação municipal vigente, com exceção das licenciadas pelo órgão competente;

VI – estejam localizadas em área tombada, de interesse de preservação do patrimônio histórico e cultural ou inserida em perímetro de tombamento ou área de preservação do patrimônio histórico e cultural, exceto as que possuírem anuência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paleontológico, Etnográfico, Arquivístico, Bibliográfico, Artístico, Paisagístico, Cultural e Ambiental do Município de Araraquara (Comphara);

VII – não atendam às exigências, critérios ou disposições previstas em legislação estadual ou federal; ou

VIII – sejam edificações irregulares iniciadas a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 5º Para usufruir do benefício instituído por esta lei complementar, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá protocolar, em requerimento específico, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor (RG e CPF);

II – cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada;

III – documento comprobatório da propriedade do imóvel (contrato de compra e venda ou equivalente), quando o requerente for o possuidor do imóvel;

IV – projeto arquitetônico na forma simplificada, nos termos da Lei Complementar nº 903, de 3 de junho de 2019, ou a que lhe venha a substituir;

V – Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do arquiteto ou engenheiro responsável pelo levantamento cadastral do imóvel; e

VI – comprovante do pagamento de taxa equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município (UFMs), que poderá ser parcelada em até 10 (dez) vezes nos termos de laudo socioeconômico, ou apresentação de certificado de isenção emitida após avaliação do laudo social.

§ 1º Os projetos somente serão objeto de análise quando estiverem devidamente acompanhados de todos os documentos indicados nos incisos do “caput” deste artigo.

§ 2º Quando se tratar de requerimento visando a regularizar edificação comercial, industrial ou institucional, além dos documentos mencionados nos incisos do “caput” deste artigo, poderá ser solicitada a apresentação dos seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

I – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB);

II – licença da Vigilância Sanitária;

III – Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

IV – Licença do Comando Aéreo Regional (COMAER), quando se tratar de torres de transmissão; e

V – laudo de acessibilidade, conforme Norma ABNT NBR9050/2015, ou outra que lhe venha a substituir.

§ 3º Os documentos de que trata o § 2º deste artigo deverão ser apresentados em até 90 (noventa) dias, contados da efetiva solicitação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 4º Por tratar-se de regularização de imóvel, será expedido o respectivo “Habite-se” ao final do processo.

Art. 6º O proprietário ou possuidor de um único imóvel com finalidade exclusivamente residencial, cuja área total edificada tenha até 69m² (sessenta e nove metros quadrados), que pleitear a regularização de que trata esta lei complementar:

I – estará dispensado da apresentação do projeto arquitetônico de que trata o inciso IV do “caput” do art. 5º desta lei complementar, devendo o arquiteto ou o engenheiro responsável pelo levantamento cadastral do imóvel declarar que a edificação a ser regularizada:

a) possui área total de até 69m² (sessenta e nove metros quadrados);

b) possui condições de habitabilidade; e

c) encontra-se concluída até a data de publicação desta lei complementar;

II – terá reduzida para 2 (duas) UFM's a taxa de que trata o inciso VI do “caput” do art. 5º; e

III – estará isento da compensação financeira de que trata o art. 9º desta lei complementar.

Parágrafo único. Para fins de manutenção do benefício de que trata o “caput” deste artigo, em sendo suscitada dúvida séria e razoável quanto à área total do imóvel, por meio de agente fiscalizador da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, o proprietário ou possuidor do imóvel poderá ser notificado a apresentar o projeto arquitetônico de que trata o inciso IV do “caput” do art. 5º desta lei complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do processo de regularização.

Art. 7º Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

I – prazo 30 (trinta) dias para expedição do parecer deferindo ou indeferindo o pedido, ou expedição de comunique-se, quando for o caso; e

II – prazo de 30 (trinta) dias para atendimento do comunique-se a partir da sua publicação no sistema de protocolo, sob pena de cancelamento do processo de regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

MISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano analisará os pedidos de regularização de edificações no município de Araraquara, com atribuição para estabelecer, a partir de pareceres técnicos, as compensações previstas nesta lei complementar, bem como pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).

Art. 9º As compensações financeiras conforme estabelecido abaixo:

Item	Infração	Diploma aplicável	Valor da compensação financeira	Base de cálculo
1	Construção sobre o recuo frontal obrigatório	Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014	20% do valor do m ² territorial da Planta Genérica de Valores	m ²
2	Construção sobre o recuo lateral obrigatório	Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014	10% do valor do m ² territorial da Planta Genérica de Valores	m ²
3	Construção acima da taxa/índice de ocupação permitida	Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014	10% do valor do m ² territorial da Planta Genérica de Valores	m ²
4	Construção acima da taxa/índice de aproveitamento permitida	Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014	10% do valor do m ² territorial da Planta Genérica de Valores	m ²
5	Taxa/índice de permeabilidade e cobertura vegetal inferior ao permitido	Lei Complementar nº 858, de 20 de outubro de 2014 e Lei Complementar nº 922, de 30 de janeiro de 2020	10% do valor do m ² territorial da Planta Genérica de Valores	m ²

§ 1º As compensações financeiras de que trata o “caput” deste artigo serão cumulativas.

§ 2º Não incidirá a compensação financeira referente à permeabilidade e à cobertura vegetal nas edificações que comprovarem sua existência ou conclusão anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 350, de 27 de dezembro de 2005.

§ 3º Os valores das compensações financeiras referidas no quadro constante deste artigo poderão, mediante requerimento do interessado, ser parcelados em até:

I – 30 (trinta) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no caso de o total da obra edificada possuir até 100m² (cem metros quadrados);

II – 20 (vinte) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no caso de o total da obra edificada possuir mais que 100m² (cem metros quadrados) e até 500m² (quinhentos metros quadrados);

III – 10 (dez) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no caso de o total da obra edificada possuir mais que 500m² (quinhentos metros quadrados) e até 1000m² (mil metros quadrados); e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **MISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

IV – 5 (cinco) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no caso de o total da obra edificada possuir mais que 1000m² (mil metros quadrados).

§ 4º Expirado o prazo para o pagamento acordado, inscrever-se-ão os eventuais débitos em dívida ativa, acrescidos de multa de mora, juros de mora e atualização monetária, previstos na legislação municipal tributária vigente.

Art. 10. O pagamento da compensação financeira não isenta o requerente de pagamento das demais tributos, preços públicos ou emolumentos devidos pela análise e expedição do Alvará de Construção e do Habite-se.

Art. 11. Qualquer alteração na edificação, posterior à obtenção da regularização nos termos desta lei complementar, deverá enquadrar-se nos critérios e normas da legislação de que trata o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental – PDDPA e Código de Obras vigentes, sujeitando-se às penalidades previstas nestas normas.

Art. 12. Não incidirá a cobrança de compensação financeira sobre as áreas anteriormente regularizadas, averbadas em matrícula ou com Habite-se expedidos pelo município de Araraquara.

Parágrafo único. Incidirá em multa na ordem de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor da compensação financeira de que trata o art. 9º desta lei complementar, o proprietário ou possuidor do imóvel com edificação anteriormente regularizada que venha a pleitear a regularização de que trata esta lei complementar.

Art. 13. Os valores das compensações que trata esta lei complementar serão creditados em conta vinculada de investimentos, com finalidade de custear obras e bens públicos.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará, por ato administrativo próprio, os seguintes modelos que serão utilizados para os procedimentos instituídos por esta lei complementar:

- I – modelo de requerimento específico de regularização;
- II – modelo de Relatório de Vistoria e Constatação;
- III – modelo de termo de anuência dos vizinhos;
- IV – modelo de laudo de acessibilidade;
- V – modelo de apresentação do projeto.

Art. 15. Em sendo constatado que não há conformidade entre o projeto de regularização e a edificação existente, o proprietário ou possuidor do imóvel incorrerá em multa na ordem de 100 (cem) UFMs.

Parágrafo único. A multa prevista no “caput” deste artigo será igualmente aplicável nas hipóteses de utilização fraudulenta do instituto da regularização de que trata esta lei, sem prejuízo de comunicação aos órgãos competentes para as respectivas apurações cíveis, criminais e administrativas.

Art. 16. A expedição do Habite-se para os processos de regularização de que trata esta lei complementar somente se dará após o pagamento integral das multas e compensações financeiras previstas nesta lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **MISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Art. 17. Fica revogada a Lei Complementar nº 893, de 24 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Aos processos de regularização iniciados sob a égide da Lei Complementar nº 893, de 2018, ainda não encerrados aplica-se a presente lei complementar em sua integralidade.

Art. 18. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta lei complementar produzirá efeitos por 1 (um) ano, contado de sua publicação, estando automaticamente revogada ao final de tal prazo.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 22 de março de 2021.

HUGO ADORNO
Presidente da CJLR

GUILHERME BIANCO

THAINARA FARIA